

GLS.COMPL.08

Pág. 1 / 27

1. Objeto

A Política Anticorrupção estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional conforme previsto no Regulamento Geral de Prevenção da Corrupção.

2. Intervenientes

A Política Anticorrupção aplica-se a todos os Colaboradores.

3. Definições

Para efeitos da presente política, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

- (i) <u>Portal das Denúncias</u>: Canal através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante, disponível em https://portaldasdenuncias.lusiadas.pt/
- (ii) Código de Conduta Lusíadas: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação de todos os colaboradores do Grupo Lusíadas, incluindo dirigentes e membros dos órgãos sociais de todas as empresas do Grupo (adiante, abreviada e conjuntamente designados por "Colaboradores").
- (iii) Código de Conduta para Parceiros de Negócios: O Código de Conduta que contém os valores, princípios e regras de atuação aplicáveis aos mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que lhes prestem serviços a qualquer título, seja permanente ou ocasionalmente (adiante todos abreviadamente designados por "Parceiros").
- (iv) <u>Política Anticorrupção</u>: A presente política, que deve ser lido em conjunto com o Código de Conduta Lusíadas e com o Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e é parte integrante do Programa de Cumprimento Normativo no âmbito do combate à corrupção e infrações conexas, e visa cumprir os requisitos previstos no RGPC.
- (v) <u>Corrupção e Infrações Conexas</u>: As infrações discriminadas no Anexo I Política Anticorrupção, que dele faz parte integrante.
- (vi) <u>Denunciante</u>: A pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no exercício da atividade profissional.
- (vii) <u>Grupo Lusíadas</u>: Significa o grupo de empresas detido e associado à Lusíadas, SGPS, S.A. e constituído pelas suas subsidiárias.

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			

Lusíadas

Política Anticorrupção

GLS.COMPL.08

Pág. 2 / 27

- (viii) <u>Pagamento de Facilitação</u>: Pagamentos a Funcionários Públicos para facilitar ou acelerar a execução de atos compreendidos no exercício das suas funções.
- (ix) Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta Lusíadas, do Código de Conduta para Parceiros de Negócios, e da Política Anticorrupção no que respeite a Corrupção e Infrações Conexas, das políticas e procedimentos internos da Lusíadas ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas.
- (x) <u>RGPC</u>: O Regime Geral de Prevenção da Corrupção, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

4. Princípios de atuação

O Grupo Lusíadas orienta toda a sua atividade pelos princípios atuação estabelecidos no Código de Conduta Lusíadas e, em particular:

- (i) pelo cumprimento rigoroso da lei, dos regulamentos, das recomendações e das disposições estatutárias, bem como das regras internas, das políticas e das linhas de orientação do Grupo Lusíadas;
- (ii) pela cooperação e profissionalismo nas relações com os Parceiros e com as comunidades locais em que cada empresa do Grupo Lusíadas se insere;
- (iii) pela intolerância por qualquer situação de Corrupção e Infrações Conexas;
- (iv) pela não aceitação da violação das regras estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas.

5. Regras de atuação

O Grupo Lusíadas cumpre as regras de atuação estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas e, em particular:

(a) Relações da Lusíadas com os seus Colaboradores

Todas as empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir escrupulosamente as regras laborais aplicáveis, com destaque para as relativas a:

- (i) igualdade e não discriminação no trabalho;
- (ii) proibição de todas as formas de assédio;
- (iii) segurança e saúde no trabalho.

(b) Relações entre os Colaboradores

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			

Lusíadas

Política Anticorrupção

GLS.COMPL.08

Pág. 3 / 27

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem:

- (i) respeitar os outros;
- (ii) trabalhar em equipa;
- (iii) promover a qualidade e a melhoria contínua;
- (iv) privilegiar um ambiente informal, com respeito pela hierarquia;
- (v) adotar regras de cortesia e trato apropriados.

(c) Relações com os Parceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem cumprir e fazer cumprir as obrigações contratuais assumidas, mantendo com os Parceiros uma relação de acordo com os bons costumes e boas práticas comerciais e deontológicas.

Antes de contratar um Parceiro que atuará em nome, no interesse ou para o benefício do Grupo Lusíadas, a Lusíadas dá cumprimento ao procedimento interno destinado à avaliação de riscos de terceiros.

(d) Relações com Terceiros

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de mercado e não devem promover nem participar em qualquer tipo de atividades que violem ou que ameacem violar elementares regras éticas, deontológicas ou concorrenciais e que visem obter vantagens ilegais sobre os seus concorrentes.

(e) Conflitos de Interesses

Todos os colaboradores das empresas do Grupo Lusíadas devem respeitar as regras de conflito de interesses estabelecidas no Código de Conduta Lusíadas e no Código de Conduta para Parceiros de Negócios da Lusíadas, devendo o Colaborador ou o Parceiro abster-se de agir, em todos os momentos, em função das suas próprias motivações e de dar prioridade aos seus próprios interesses ou de terceiros em prejuízo dos interesses do Grupo Lusíadas.

(f) <u>Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas</u>

Todos os Colaboradores devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

As condutas proibidas encontram-se estabelecidas no Anexo II à presente Política (que dele faz parte integrante), sendo, nomeadamente, absolutamente proibido:

 (i) aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro e apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes;

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08

Pág. 4 / 27

- (ii) dar, propor dar ou prometer dar quaisquer vantagens ou ofertas com o intuito de influenciar qualquer ato ou decisão ou com o objetivo de obter uma vantagem ilícita;
- (iii) realizar pagamentos de facilitação;
- (iv) influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- (v) obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o Colaborador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.

No exercício da atividade da Lusíadas, podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela maior retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis.

(g) Contribuições Políticas

É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas por conta e/ou em nome de qualquer sociedade do Grupo Lusíadas ou de forma que aparente ser feito por conta ou em nome de qualquer sociedade do Grupo.

6. Incumprimento

Esta Política Anticorrupção deve ser lida atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e o cumprimento das normas nele previstas obrigatórias para todos os Colaboradores. Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas na presente na política justifica a falta do seu cumprimento. O não cumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas pode acarretar consequências graves para a Lusíadas e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual, que a empresa não deixará de punir nos termos legais.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão, ainda, desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual ou legal, perante as sociedades do Grupo Lusíadas ou de terceiros.

7.1. Sanções disciplinares

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08

Pág. 5 / 27

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, pelo incumprimento das Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas, com ou sem divulgação no âmbito da empresa, as seguintes sanções disciplinares:

- (i) Repreensão;
- (ii) Repreensão registada;
- (iii) Sanção pecuniária;
- (iv) Perda de dias de férias;
- (v) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- (vi) Despedimento sem indemnização ou compensação.

No caso de Parceiros, o incumprimento das regras constantes nesta Política poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da relação comercial.

7.2. Sanções criminais

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, por atos de Corrupção e Infrações Conexas podem ser aplicadas as sanções criminais previstas no Anexo I deste documento.

7.3. Procedimento em caso de Infração

A aplicação das regras definidas na presente Política é monitorizada e acompanhada de forma permanente pela Direção de Compliance.

Caso estejam em causa situações de infrações comunicáveis através do Portal das Denúncias Lusíadas, deverá ser seguido o procedimento estabelecido no documento interno designado "Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas".

Sem prejuízo do disposto nos "Procedimentos de Receção e Segmento de Denúncias Internas – Perguntas & Respostas", por cada infração à presente Política deverá ser elaborado um relatório que inclua:

- a identificação das regras violadas
- a sanção aplicada
- as medidas adotadas ou a adotar

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 6 / 27

8. Riscos da Exposição à Corrupção e Infrações Conexas

A análise da atividade das empresas do Grupo Lusíadas permite identificar como comportando riscos mais críticos relacionados com a corrupção e infrações conexas as seguintes áreas

- (i) Comercial;
- (ii) Financeira;
- (ii) Área Clínica e Científica;
- (iii) Recursos Humanos;
- (iv) Gestão corporativa;
- (iv) Contratação;
- (v) Gestão Empresarial;
- (vi) Logística.

9. Divulgação

A Política de Anticorrupção e as respetivas revisões são divulgadas a todos os Colaboradores e Parceiros de Negócios através da Intranet e do website www.lusiadas.pt.

10. Revisão

Revisão	Data	Natureza da Alteração
00	09/01/2024	Elaboração da Política
01	11/01/2024	Alteração da rota de aprovação e homologação

A Política de Anticorrupção deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária do Grupo Lusíadas que justifique a revisão.

Sempre que uma revisão nestes termos acontecer, será dado conhecimento das revisões e/ou alterações verificadas em cada momento, igualmente através do site oficial na internet (www.lusiadas.pt) e da intranet e no prazo de 10 dias desde a referida revisão.

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 7 / 27

ANEXO I

Para efeitos da Política Anticorrupção, consideram-se Corrupção e Infrações Conexas:

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
Código	Crimes de corrupção		
Penal			
373.º, 1 CP	Corrupção passiva	O funcionário que por si, ou por interposta	Prisão de 1 a 8 anos
	para ato ilícito	pessoa, com o seu consentimento ou	
		ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, ou a sua promessa, para a	
		prática de um qualquer ato ou omissão	
		contrários aos deveres do cargo, ainda que	
		anteriores àquela solicitação ou aceitação.	
373.º, 2 CP	Corrupção passiva	O funcionário que por si, ou por interposta	Prisão de 1 a 5 anos
	para ato lícito	pessoa, com o seu consentimento ou	
		ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, ou a sua promessa, para a	
		prática de um qualquer ato ou omissão que	
		não forem contrários aos deveres do cargo e	
		em que a vantagem não for devida.	
374.º, 1 CP	Corrupção ativa para	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão de 1 a 5 anos
	ato ilícito	o seu consentimento ou ratificação, der ou	
		prometer a funcionário, ou a terceiro por	
		indicação ou com conhecimento daquele,	
		vantagem patrimonial ou não patrimonial	
		para a prática de um qualquer ato ou omissão	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 8 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		contrários aos deveres do cargo, ainda que	
		anteriores àquela solicitação ou aceitação.	
374.º, 2 CP	Corrupção ativa para	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 3 anos
	ato lícito	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa até 360 dias
		prometer a funcionário, ou a terceiro por	
		indicação ou com conhecimento daquele,	
		vantagem patrimonial ou não patrimonial	
		para a prática de qualquer ato ou omissão	
		que não for contrário aos deveres do cargo e	
		em que a vantagem não for devida.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP.

CJM	Crimes de corrupção		
36.º, 1 e 2	Corrupção passiva	Aquele que, integrado ou ao serviço das	Prisão de 2 a 10
	para a prática de ato	Forças Armadas ou de outras forças militares,	anos
	ilícito	por si ou por interposta pessoa com o seu	
		consentimento ou ratificação, solicitar ou	
		aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe	
		seja devida, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial ou a sua promessa, como	
		contrapartida de ato ou omissão contrários	
		aos deveres do cargo e de que resulte um	
		perigo para a segurança nacional.	
37.º, 1 e 2	Corrupção ativa	1. Aquele que, por si ou por interposta	1. Prisão de 1 a 6
		pessoa, com o seu consentimento ou	anos
		ratificação, der ou prometer a qualquer	
		pessoa integrada ou ao serviço das Forças	2. Prisão de 2 a 6
		Armadas ou de outras forças militares, ou a	anos
		terceiro com conhecimento daquele,	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 9 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		vantagem patrimonial ou não patrimonial	
		que lhe não seja devida, como contrapartida	
		de ato ou omissão contrários aos deveres do	
		cargo e de que resulte um perigo para a	
		segurança nacional.	
		2. Se o agente dos crimes referidos no	
		número anterior for oficial de graduação	
		superior à do militar a quem procurar	
		corromper ou exercer sobre o mesmo	
		funções de comando ou chefia.	
Lei n.º	Crimes de corrupção		
34/87			
17.º, 1	Corrupção passiva	O titular de cargo político ou de alto cargo	Prisão de 2 a 8 anos
	para prática de ato	público que no exercício das suas funções ou	
	ilícito	por causa delas, por si ou por interposta	
		pessoa, com o seu consentimento ou	
		ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, ou a sua promessa, para a	
		prática de um qualquer ato ou omissão	
		contrários aos deveres do cargo, ainda que	
		anteriores àquela solicitação ou aceitação	
17.º, 2	Corrupção passiva	O titular de cargo político ou de alto cargo	Prisão de 2 a 5 anos
	para prática de ato	público que no exercício das suas funções ou	
	lícito	por causa delas, por si ou por interposta	
		pessoa, com o seu consentimento ou	
		ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, ou a sua promessa, para a	
		prática de um qualquer ato ou omissão que	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 10 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		não são contrários aos deveres do cargo e em	
		que a vantagem não é devida.	
18.º, 1	Corrupção ativa para	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão de 2 a 5 anos
	prática de ato ilícito	o seu consentimento ou ratificação, der ou	
		prometer a titular de cargo político ou alto	
		cargo público, ou a terceiro por indicação ou	
		com o conhecimento destes, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial para a prática	
		de um qualquer ato ou omissão contrários	
		aos deveres do cargo, ainda que anteriores	
		àquela solicitação ou aceitação	
18.º, 2	Corrupção ativa para	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 5 anos
	prática de ato lícito	o seu consentimento ou ratificação, der ou	
		prometer a titular de cargo político ou alto	
		cargo público, ou a terceiro por indicação ou	
		com o conhecimento destes, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial para prática	
		de atos ou omissões que não são contrários	
		aos deveres do cargo e em que a vantagem	
		não é devida.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87

Lei n.º	Crimes de corrupção		
50/2007			
8.º	Corrupção passiva	O agente desportivo que, por si, ou por	Prisão de 1 a 8 anos
		interposta pessoa, com o seu consentimento	
		ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, sem que lhe seja devida,	
		vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou	
		a sua promessa, para um qualquer ato ou	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 11 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		omissão destinados a alterar ou falsear o	
		resultado de uma competição desportiva,	
		ainda que anteriores àquela solicitação ou	
		aceitação.	
9.º, 1	Corrupção ativa	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão de 1 a 5 anos
		o seu consentimento ou ratificação, der ou	
		prometer a agente desportivo, ou a terceiro	
		com conhecimento daquele, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial, que lhe não	
		seja devida, com o fim indicado no artigo	
		anterior.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007

Lei n.º	Crimes de corrupção				
20/2008					
7.º	Corrupção ativa com	Quem por si ou, mediante o seu l	Prisão de 1 a 8 anos		
	prejuízo do comércio	consentimento ou ratificação, por interposta			
	internacional	pessoa der ou prometer a funcionário,			
		nacional, estrangeiro ou de organização			
		internacional, ou a titular de cargo político,			
		nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com			
		conhecimento daqueles, vantagem			
		patrimonial ou não patrimonial, que lhe não			
		seja devida, para obter ou conservar um			
		negócio, um contrato ou outra vantagem			
		indevida no comércio internacional			
8.º, 1 e 2	Corrupção passiva no	1. O trabalhador do setor privado que, por si	1. Prisão até 5 anos		
	setor privado	ou, mediante o seu consentimento ou l	Multa até 600 dias		
		ratificação, por interposta pessoa, solicitar			
		ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que			

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 12 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não	2. Prisão de 1 a 8
		patrimonial, ou a sua promessa, para um	anos
		qualquer ato ou omissão que constitua uma	
		violação dos seus deveres funcionais.	
		2. Se o ato ou omissão previsto no número	
		anterior for idóneo a causar uma distorção da	
		concorrência ou um prejuízo patrimonial	
		para terceiros	
9.º, 1 e 2	Corrupção ativa no	1. Quem por si ou, mediante o seu	1. Prisão até 3 anos
	setor privado	consentimento ou ratificação, por interposta	Multa
		pessoa der ou prometer a pessoa prevista no	
		artigo anterior, ou a terceiro com	2. Prisão até 5 anos
		conhecimento daquela, vantagem	Multa até 600 dias
		patrimonial ou não patrimonial, que lhe não	
		seja devida, para prosseguir o fim aí indicado	
		2. Se a conduta prevista no número anterior	
		visar obter ou for idónea a causar uma	
		distorção da concorrência ou um prejuízo	
		patrimonial para terceiros	
Nota: As pena	s em causa podem ainda	ser agravadas ou atenuadas nos termos do arti	go 5.º da Lei 20/2008
Código	Tráfico de influência		
Penal			
335.º, 1 CP	Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão de 1 a 5 anos
	passivo para decisão	o seu consentimento ou ratificação, solicitar	
	ilícita	ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial, ou a sua	
		promessa, para abusar da sua influência, real	
		ou suposta, junto de qualquer entidade	
		pública, com o fim de obter uma qualquer	
		decisão ilícita favorável.	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 13 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
335.º, 1 CP	Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 3 anos
	passivo para decisão	o seu consentimento ou ratificação, solicitar	Multa
	lícita	ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial, ou a sua	
		promessa, para abusar da sua influência, real	
		ou suposta, junto de qualquer entidade	
		pública, com o fim de obter uma qualquer	
		decisão lícita favorável.	
335.º, 2 CP	Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Pisão até 3 anos
	ativo	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa
		prometer vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial às pessoas referidas no número	
		anterior com o fim de obter uma qualquer	
		decisão ilícita favorável.	
Lei n.º	Tráfico de influência		
50/2007			
10.º, 1	Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão de 1 a 5 anos
	passivo	o seu consentimento ou ratificação, solicitar	
		ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial, ou a sua	
		promessa, para abusar da sua influência, real	
		ou suposta, junto de qualquer agente	
		desportivo, com o fim de obter uma qualquer	
		decisão destinada a alterar ou falsear o	
		resultado de uma competição desportiva.	
10.º, 2	Tráfico de influência	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 3 anos
	ativo	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa
		prometer a outra pessoa vantagem	
		patrimonial ou não patrimonial, para o fim	
		referido no número anterior.	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 14 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
Nota: As pena	as em causa podem aind	a ser agravadas ou atenuadas nos termos dos	artigos 12.º e 13.º da
Lei 50/2007			
Código	Branqueamento		
Penal			
368-A. º, 3	Branqueamento	Quem converter, transferir, auxiliar ou	Prisão até 12 anos
СР		facilitar alguma operação de conversão ou	
		transferência de vantagens, obtidas por si ou	
		por terceiro, direta ou indiretamente, com o	
		fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de	
		evitar que o autor ou participante dessas	
		infrações seja criminalmente perseguido ou	
		submetido a uma reação criminal.	
Código	Prevaricação		
Penal			
369.º, CP	Denegação de justiça	1. O funcionário que, no âmbito de inquérito	1. Prisão até 2 anos
	e prevaricação	processual, processo jurisdicional, por	Multa até 120 dias
		contraordenação ou disciplinar,	
		conscientemente e contra direito, promover	2. Prisão até 5 anos
		ou não promover, conduzir, decidir ou não	
		decidir, ou praticar ato no exercício de	3. Prisão de 1 a 8
		poderes decorrentes do cargo que exerce.	anos
		2. Se o facto for praticado com intenção de	
		prejudicar ou beneficiar alguém.	
		3. Se, no caso do n.º 2, resultar privação da	
		liberdade de uma pessoa.	
Lei n.º	Prevaricação		
34/87			
11.9	Prevaricação	O titular de cargo político que	Prisão de 2 a 8 anos
		conscientemente conduzir ou decidir contra	
		direito um processo em que intervenha no	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 15 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		exercício das suas funções, com a intenção de	
		por essa forma prejudicar ou beneficiar	
		alguém	
Código	Recebimento e		
Penal	oferta indevidos de		
	vantagem		
372.º, 1	Recebimento	O funcionário que, no exercício das suas	Prisão até 5 anos
	indevido de	funções ou por causa delas, por si, ou por	Multa até 600 dias
	vantagem	interposta pessoa, com o seu consentimento	
		ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, que não lhe seja devida	
372.º, 2	Oferta indevida de	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 3 anos
	vantagem	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa até 360 dias
		prometer a funcionário, ou a terceiro por	
		indicação ou conhecimento daquele,	
		vantagem patrimonial ou não patrimonial,	
		que não lhe seja devida, no exercício das suas	
		funções ou por causa delas.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 374.º-A e 374.º-B do CP.

Lei n.º	Recebimento e		
34/87	oferta indevidos de		
	vantagem		
16.º, 1	Recebimento	O titular de cargo político ou de alto cargo	Prisão de 1 a 5 anos
	indevido de	público que, no exercício das suas funções ou	
	vantagem	por causa delas, por si, ou por interposta	
		pessoa, com o seu consentimento ou	
		ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 16 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		para terceiro, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, que não lhe seja devida.	
16.º, 2	Oferta indevida de	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 5 anos
	vantagem	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa até 600 dias
		prometer a titular de cargo político ou alto	
		cargo público, ou a terceiro por indicação ou	
		conhecimento deste, vantagem patrimonial	
		ou não patrimonial que não lhe seja devida,	
		no exercício das suas funções ou por causa	
		delas.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 19.º e 19.º-A da Lei 34/87

Lei n.º	Recebimento e		
50/2007	oferta indevidos de		
	vantagem		
10.º - A, 1	Recebimento	O agente desportivo que, por si ou por	Prisão até 5 anos
	indevido de	interposta pessoa, com o seu consentimento	Multa até 600 dias
	vantagem	ou ratificação, por interposta pessoa,	
		solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro,	
		direta ou indiretamente, no exercício das	
		suas funções ou por causa delas, sem que lhe	
		seja devida, vantagem patrimonial ou não	
		patrimonial, ou a sua promessa, de agente	
		que perante ele tenha tido, tenha ou possa	
		vir a ter pretensão dependente do exercício	
		dessas suas funções.	
10.º - A, 2	Oferta indevida de	Quem, por si ou por interposta pessoa, com	Prisão até 3 anos
	vantagem	o seu consentimento ou ratificação, der ou	Multa até 360 dias
		prometer a agente desportivo, ou a terceiro	
		por indicação ou conhecimento daquele,	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 17 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		vantagem patrimonial ou não patrimonial,	
		que não lhe seja devida, no exercício das suas	
		funções ou por causa delas.	

Nota: As penas em causa podem ainda ser agravadas ou atenuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei 50/2007

64 11			
Código	Peculato		
Penal			
375.º, 1, 2 e	Peculato	1. O funcionário que ilegitimamente se	1. Prisão de 1 a 8
3 CP		apropriar, em proveito próprio ou de outra	anos
		pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel	
		ou imóvel ou animal, públicos ou	2. Prisão até 3 anos
		particulares, que lhe tenha sido entregue,	Multa
		esteja na sua posse ou lhe seja acessível em	
		razão das suas funções.	3. Prisão até 3 anos
		2. Se os valores ou objetos referidos no	Multa
		número anterior forem de diminuto valor.	
		3. O funcionário que ilegitimamente se	
		apropriar, em proveito próprio ou de outra	
		pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel	
		ou imóvel ou animal, públicos ou	
		particulares, que lhe tenha sido entregue,	
		esteja na sua posse ou lhe seja acessível em	
		razão das suas funções.	
376.º, 1 e 2	Peculato de uso	1. O funcionário que fizer uso ou permitir que	1. Prisão até 1 ano
СР		outra pessoa faça uso, para fins alheios	Multa até 120 dias
		àqueles a que se destinem, de coisa imóvel,	
		de veículos, de outras coisas móveis ou de	2. Prisão até 1 ano
		animais de valor apreciável, públicos ou	Multa até 120 dias
		particulares, que lhe forem entregues,	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 18 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		estiverem na sua posse ou lhe forem	
		acessíveis em razão das suas funções.	
		2. O funcionário que, sem que especiais	
		razões de interesse público o justifiquem, der	
		a dinheiro público destino para uso público	
		diferente daquele a que está legalmente	
		afetado.	
Lei n.º	Peculato		
34/87			
20.º, 1 e 2	Peculato	1. O titular de cargo político que no exercício	1. Prisão de 3 a 8
		das suas funções ilicitamente se apropriar,	anos
		em proveito próprio ou de outra pessoa, de	Multa até 150 dias
		dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel,	
		pública ou particular, que lhe tenha sido	2- Prisão de 1 a 4
		entregue, esteja na sua posse ou lhe seja	anos
		acessível em razão das suas funções	Multa até 80 dias
		2. O infrator que der de empréstimo,	
		empenhar ou, de qualquer forma, onerar	
		quaisquer objetos referidos no número	
		anterior, com a consciência de prejudicar ou	
		poder prejudicar o Estado ou o seu	
		proprietário.	
21.º, 1 e 2	Peculato de uso	1. O titular de cargo político que fizer uso ou	1. Prisão até 2 anos
		permitir que outra pessoa faça uso, para fins	Multa até 240 dias
		alheios àqueles a que se destinem, de coisa	
		imóvel, de veículos ou de outras coisas	2. Prisão até 2 anos
		móveis de valor apreciável, públicos ou	Multa até 240 dias
		particulares, que lhe forem entregues,	
		estiverem na sua posse ou lhe forem	
		acessíveis em razão das suas funções.	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 19 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		2. O titular de cargo político que fizer uso ou	
		permitir que outra pessoa faça uso, para fins	
		alheios àqueles a que se destinem, de coisa	
		imóvel, de veículos ou de outras coisas	
		móveis de valor apreciável, públicos ou	
		particulares, que lhe forem entregues,	
		estiverem na sua posse ou lhe forem	
		acessíveis em razão das suas funções .	
22.º	Peculato por erro de	O titular de cargo político que no exercício	Prisão até 3 anos
	outrem	das suas funções, mas aproveitando-se do	Multa até 150 dias
		erro de outrem, receber, para si ou para	
		terceiro, taxas, emolumentos ou outras	
		importâncias não devidas, ou superiores às	
		devidas.	
Código	Participação		
Penal	económica em		
	negócio		
377.º, 1 e 2	Participação	1. O funcionário que, com intenção de obter,	1. Prisão até 5 anos
СР	económica em	para si ou para terceiro, participação	
	negócio	económica ilícita, lesar em negócio jurídico	2. Prisão até 6
		os interesses patrimoniais que, no todo ou	meses
		em parte, lhe cumpre, em razão da sua	Multa até 60 dias
		função, administrar, fiscalizar, defender ou	
		realizar.	
		2. O funcionário que, por qualquer forma,	
		receber, para si ou para terceiro, vantagem	
		patrimonial por efeito de ato jurídico-civil	
		relativo a interesses de que tinha, por força	
		das suas funções, no momento do ato, total	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 20 / 27

ou parcialmente, a disposição, administraç ou fiscalização, ainda que sem os lesar. Lei n.º Participação	ăo .
Lei n.º Participação	
34/87 económica em	
negócio	
23.º, 1 e 2 Participação 1. O titular de cargo político que, co	m 1. Prisão até 5 anos
económica em intenção de obter para si ou para terce	ro Multa de 50 a 100
negócio participação económica ilícita, lesar e	m dias
negócio jurídico os interesses patrimoni	nis
que, no todo ou em parte, lhe cumpra, e	m 2. Multa de 50 a
razão das suas funções, administr	nr, 150 dias
fiscalizar, defender ou realizar.	
2. O titular de cargo político que, p	or
qualquer forma, receber vantage	m
patrimonial por efeito de um ato jurídico-c	vil
relativo a interesses de que tenha, por foi	ça
das suas funções, no momento do ato, to	al
ou parcialmente, a disposição,	a
administração ou a fiscalização, ainda q	ıe
sem os lesar.	
Código Concussão	
Penal	
379.º, 1 CP Concussão 1. O funcionário que, no exercício das su	as 1. Prisão até 2 anos
funções ou de poderes de facto de	as Multa até 240 dias
decorrentes, por si ou por interposta pess	oa
com o seu consentimento ou ratificaçã	o, 2. Prisão de 1 a 8
receber, para si, para o Estado ou pa	ra anos
terceiro, mediante indução em erro	ou
aproveitamento de erro da vítima, vantage	m
patrimonial que lhe não seja devida, ou se	·ja

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 21 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
		superior à devida, nomeadamente	
		contribuição, taxa, emolumento, multa ou	
		coima.	
		2. Se o facto for praticado por meio de	
		violência ou ameaça com mal importante.	
Código	Abuso de poder		
Penal			
382.º CP	Abuso de poder	O funcionário que, fora dos casos previstos	Prisão até 3 anos
		nos artigos anteriores, abusar de poderes ou	Multa
		violar deveres inerentes às suas funções, com	
		intenção de obter, para si ou para terceiro,	
		benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra	
		pessoa.	
Lei n.º	Abuso de poder		
34/87			
26.9	Abuso de poderes	1. O titular de cargo político que abusar dos	Prisão de 6 meses a
		poderes ou violar os deveres inerentes às	3 anos
		suas funções, com a intenção de obter, para	Multa de 50 a 100
		si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou	dias
		de causar um prejuízo a outrem.	
		2. Incorre nas penas previstas no número	
		anterior o titular de cargo político que	
		efetuar fraudulentamente concessões ou	
		celebrar contratos em benefício de terceiro	
		ou em prejuízo do Estado	
Decreto-Lei	Fraude		
n.º 28/84			
36.⁰	Fraude na obtenção	1. Quem obtiver subsídio ou subvenção:	1. Prisão de 1 a 5
	ou desvio de	a) Fornecendo às autoridades ou entidades	anos
		competentes informações inexatas ou	

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 22 / 27

Base legal	Crime	Conduta	Sanção
	subsídio, subvenção	incompletas sobre si ou terceiros e relativas	Multa de 50 a 150
	ou crédito	a factos importantes para a concessão do	dias
		subsídio ou subvenção;	
		b) Omitindo, contra o disposto no regime	2. Prisão de 2 a 8
		legal da subvenção ou do subsídio,	anos
		informações sobre factos importantes para a	
		sua concessão;	
		c) Utilizando documento justificativo do	
		direito à subvenção ou subsídio ou de factos	
		importantes para a sua concessão, obtido	
		através de informações inexatas ou	
		incompletas.	
		2. Nos casos particularmente graves,	
		considerando-se particularmente graves os	
		casos em que o agente:	
		a) Obtém para si ou para terceiros uma	
		subvenção ou subsídio de montante	
		consideravelmente elevado ou utiliza	
		documentos falsos;	
		b) Pratica o facto com abuso das suas funções	
		ou poderes;	
		c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou	
		emprego público que abusa das suas funções	
		ou poderes.	

Definições:

Agente desportivo: São considerados agentes desportivos, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, os seguintes:

 Os titulares de órgãos ou representantes de pessoas coletivas desportivas, bem como os diretores desportivos;

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 23 / 27

- O treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
- Os árbitros desportivos, ou seja, quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- Os empresários desportivos, ou seja, quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos;
- As pessoas coletivas desportivas, ou seja, os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações.
- As pessoas singulares ou coletivas que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva.

Cargos políticos: São considerados cargos políticos, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 34/87, os seguintes:

- O de Presidente da República;
- O de Presidente da Assembleia da República;
- O de deputado à Assembleia da República;
- O de membro do Governo;
- O de deputado ao Parlamento Europeu;
- Representante da República nas regiões autónomas;
- O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

CJM: Código de Justiça Militar

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			

Lusíadas

Política Anticorrupção

GLS.COMPL.08

Pág. 24 / 27

CP: Código Penal

Decreto-Lei n.º 28/84: Regime das Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública

Funcionário: Para efeitos da lei penal, e de acordo com o artigo 386.º CP, é considerado funcionário:

- O funcionário civil;
- O agente administrativo;
- Os árbitros, jurados e peritos;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
- Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar;
- Para efeitos da prática dos crimes de corrupção, tráfico de influência e recebimento indevido de vantagem:
 - Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
 - Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - O Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português
 - Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
 - Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português
 - Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 -----Pág. 25 / 27

Lei n.º 34/87: Regime dos Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos

Lei n.º 50/2007: Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos

Lei n.º 20/2008: Regime de Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional

e na Atividade Privada

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08 ------Pág. 26 / 27

ANEXO II

Para efeitos da Política Anticorrupção, são exemplos de Condutas Proibidas as seguintes:

- I. Nas relações com autoridades ou funcionários públicos:
- 1. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, ou acelere a tomada de uma decisão, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus stakeholders ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus stakeholders.
- 2. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada por qualquer autoridade ou funcionário público em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
- 3. Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício da Lusíadas ou de algum dos seus *stakeholders*.
- 4. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.
- 5. Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário

Revisão n.º 01	Elaborado: Wal Pagoto Chevrand	Aprovado: Wal Pagoto Chevrand	Homologado: Luís Drummond Borges e Pedro Gonçalves Pereira
Data: 11/01/2024			



GLS.COMPL.08

Pág. 27 / 27

público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas.

- **6.** Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.
- **7.** Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para a Lusíadas ou os seus *stakeholders*.

II. Nas relações com entidades privadas:

- 1. Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça a Lusíadas ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
- 2. Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes da Lusíadas, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador da Lusíadas.